



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001224/2004-92
Recurso nº 170.577 Voluntário
Acórdão nº **3803-03.097 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO
Recorrente ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1994 a 31/07/1994

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. QUESTÃO DEFINITIVAMENTE DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral tem efeito vinculante no julgamento de igual matéria nos recursos interpostos perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

É direito do contribuinte submeter o exame da matéria litigiosa às duas instâncias administrativas. Devolve-se o processo para apreciação das demais questões de mérito pelo órgão julgador *a quo* quando superados, no órgão julgador *ad quem*, os pressupostos que fundamentavam o julgamento de primeira instância.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1994 a 31/07/1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevalece o prazo jurisprudencialmente fixado de 5 anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros 5 anos para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito. Precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Jorge Victor Rodrigues, que anularam o processo *ab initio*.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

A firma individual de Arthur Francisco Lousada Abel - CNPJ 69.199 768/0001-32 – protocolou, em 07/05/2004, pedido de restituição, no valor de R\$ 793,84, relativo aos recolhimentos da contribuição para Programa de Integração Social - PIS, referentes aos períodos de apuração de 05/94 a 07/94, efetuados sob a égide do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais. O pleito foi indeferido pela DERAT/SP (fls. 19 a 23), sob o argumento de que o prazo decadencial já havia decorrido, cf. artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional - - CTN, e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

Sobreveio reclamação (fls. 26 a 30), por meio da qual se argumenta, em síntese, que o prazo para um eventual processo administrativo de repetição de indébito, para tributo sujeito ao lançamento por homologação, é de dez anos. Pede que seja analisado o mérito do pedido de restituição do indébito. A 6ª Turma da DRJ/SPOI julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 16-14.297, de 06 de agosto de 2007, fls. 36 a 41, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1994 a 31/07/1994

PIS - Restituição/Compensação.

Decadência - O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 6ª Turma da DRJ/SPO-I. O arrazoadado de fls. 44 a 62, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma a tese de contagem do prazo para pleitear restituição que ficou conhecida como “5+5”, requerendo, ao final, que seja analisado o pedido de restituição do indébito demonstrado na peça inicial, nos seus exatos termos, tais como, a restituição e compensação com tributos vencido ou vincendos.

O recurso foi inicialmente distribuído à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que, por meio do Acórdão nº 130200.791, de 24 de novembro de 2011, declinou a competência para o seu julgamento para esta 3ª Seção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 44 a 62 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO-I nº 16-14.297, de 06 de agosto de 2007.

Prazo para restituição de indébitos

A propósito do prazo para repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Supremo Tribunal Federal em recente sessão plenária de 4 de agosto de 2011, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, o qual substituiu o RE 561.908 como paradigma de repercussão geral. Assentou ser inconstitucional a aplicação dos artigos 3º e 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, às situações anteriores à vigência da norma, isto é, 9 de junho de 2005.

Até essa data, portanto, segundo a Corte Suprema, permanece inarredável, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo jurisprudencialmente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça de 5 anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros 5 anos para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito.

No caso concreto, o pedido de restituição da Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS, protocolado em 07/05/2004, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, refere-se a pagamentos, pertinentes a fatos geradores ocorridos entre 01/05/1994 e 31/07/1994. Por conseguinte, forte no art. 62^A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI-CARF, entendo merecedora de reparos a decisão que considerou extinto, por decurso do prazo, o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição relativamente a esses pagamentos.

Com essas considerações e em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, superados, no órgão julgador *ad quem*, os pressupostos que fundamentavam o julgamento de primeira instância, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso e devolver o processo ao órgão julgador *a quo* para apreciação do mérito do pedido.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012
Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10845.001224/2004-92
Interessada: ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-03.097**, de 26 de junho de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **26** de junho de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente